

DECRETO Nº 3.401 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

**DETERMINA A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO
DE MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS
RELATIVAS À LIBERAÇÃO DE EVENTOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GILBERTO DOMINGOS MENIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER,
Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República e o art. 8º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o inciso VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 55.746, de 30 de janeiro de 2021, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.400, que declara estado de calamidade pública em todo o Território do Município de Porto Xavier;

CONSIDERANDO que o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual classificou o Município de Porto Xavier na “Bandeira Vermelha”, ou seja, define como risco alto para propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo Estadual permite a Cogestão dos municípios os quais estão classificados na Bandeira Vermelha com a aplicação das medidas previstas na Bandeira Laranja do Distanciamento Controlado;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 3.342, de 25 de agosto de 2020, adota o Plano Estruturado de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, formulado pelo Comitê Técnico Regional COVID Missões, ou seja, o Sistema de Cogestão;

CONSIDERANDO a necessidade de retomada gradual das atividades econômicas e sociais;

CONSIDERANDO, neste contexto, a imperatividade, à luz dos princípios da legalidade e juridicidade, de parametrizar o retorno e/ou desenvolvimento das atividades econômicas e laborais com segurança é possível, inclusive mediante a sedimentação da imunidade de modo controlado e a redução de traumas sociais em decorrência de providências de isolamento e distanciamento sociais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Porto Xavier para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarado pelo Decreto nº 3.400.

Art. 2º - Todas as pessoas e estabelecimentos de qualquer natureza devem observar, obrigatoriamente, as Medidas Sanitárias Permanentes constantes no Decreto Estadual nº 55240, de 10 de maio de 2020, Seção I, art. 12 a 18.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE ACORDO COM O SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO

Art. 3º - Tendo em vista o acordo de cogestão entre os Municípios os quais estão classificados na Bandeira Vermelha, no território do Município de Porto Xavier se aplicam as medidas previstas na Bandeira Laranja do Distanciamento Controlado.

SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO CONDICIONADO E EM CARATER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão adotar medidas de segurança e fornecer EPIs àqueles que estiverem em contato direto com o público, bem como atender as exigências do Decreto 3.400 no que couber.

Art. 5º - Os restaurantes, lanchonetes, lancherias, bares e similares poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, com percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, bem como a lotação máxima do ambiente e 50% (cinquenta por cento), com a permanência dos clientes apenas sentados à mesa, com distanciamento de 2m entre as mesas, sendo permitida a abertura até às 24h, com tolerância de 30 minutos para a saída dos clientes e encerramento das atividades.

Parágrafo Único – Desde que seja comunicado a este Município, fica permitida a prática de música ao vivo. É vedada pista de dança.

Art. 6º - Os hotéis e similares terão o percentual máximo de:
I – com até 10 unidades/habitações poderão ter no máximo 75% da capacidade de lotação;
II – 60% de lotação para estabelecimentos sem o Selo Turismo Responsável do MTur;
III – 75% de lotação para estabelecimentos com o Selo Turismo Responsável do MTur;
IV – 100% dos quartos para hotéis em beira estrada.

SEÇÃO II DAS MEDIDAS GERAIS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 7º - Para serviços relativos à área industrial deve-se seguir os seguintes protocolos:

I – máximo de 75% dos trabalhadores para construção de edifícios, obras de infraestrutura, serviços de construção, com o uso obrigatório de máscara cobrindo nariz e boca por todos os presentes, bem como cuidado com o distanciamento interpessoal mínimo de 1m.
II – 100% dos trabalhadores para todos os outros serviços industriais.

Art. 8º - Para o comércio atacadista ou varejista e de veículos deve ser obedecido o limite máximo de trabalhadores e clientes de 1 pessoa, com máscara, para 4m² de área útil de circulação, respeitando o limite do PPCI.

SEÇÃO III DAS DEMAIS ATIVIDADES

Art. 9º - Fica permitida a realização de eventos de caráter familiar, tais como, comemoração de aniversários, formaturas, casamentos e batizados.

Parágrafo Primeiro – O número total de pessoas dentro dos estabelecimentos de festividades não poderá ser maior do que 50% (cinquenta por cento) da ocupação prevista

no PPCI, devendo ser mantido o distanciamento obrigatório de 1,5 (um e meio) metros entre uma mesa e outra, com no máximo 6 (seis) pessoas por mesa.

Parágrafo Segundo – Desde que seja comunicado a este Município, fica permitida a prática de música ao vivo nesses eventos, sendo vedada pista de dança.

Art. 10 - Para as atividades de artes, cultura, esporte e lazer, sempre observando o que dispõe o Decreto 3.400, bem como normas obrigatórias, como o uso de máscara e o distanciamento entre as pessoas, respeitando o seguinte:

- I. Permitido o retorno dos esportes coletivos, sendo que, em especial para o futebol amador, deve-se observar o intervalo de 30 minutos em cada novo jogo, quem permanecer no banco de reservas deve usar máscara, e o local deve disponibilizar álcool 70%.
- II. Parques Temáticos, Parques de Diversão, Parques de Aventura, Parques Aquáticos, Atrativos Turísticos e Similares - fixos ou itinerantes: 50% trabalhadores e 25% público;
- III. Parques e reservas naturais, jardins e Praças Públicas: fica autorizada a permanência de pessoas nesses locais, desde que respeitado o limite de 50% trabalhadores e 25% público, sendo permitido grupos com até 08 pessoas, cumprido distanciamento mínimo entre os grupos de 4m.
- IV. Teatros, auditórios, casas de espetáculos, casas de show, circos e similares (em ambiente aberto ou fechado, com público exclusivamente sentado e restrito ao período da apresentação): é permitida a atividade desde que respeitada a lotação, o distanciamento e a necessidade de autorização.
 - a) Se o local permite consumo de alimentos/bebidas: 40% de lotação, com distanciamento de 2m.
 - b) Se o local não permite consumo de alimentos/bebidas: 50% de lotação, com distanciamento de 1m;
- V. Museus, centros culturais, bibliotecas, arquivos, acervos e similares: 50% trabalhadores e 25% público;
- VI. Atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares): 25 % dos trabalhadores, com atendimento presencial restrito com agendamento;
- VII. Convenções partidárias: 30% da lotação, com no máximo 70 pessoas ao mesmo tempo, o credenciamento e check-in devem ser online;
- VIII. Seminários, congressos, convenções, simpósios e similares: é permitida a atividade desde que respeitada a lotação, o distanciamento e a necessidade de autorização.
 - a) Credenciamento e check-in online;
 - b) Ambientes com circulação em pé: contabilizar mínimo de 8m² por pessoa;
 - c) Ambientes com público sentado: contabilizar mínimo de 4m² por pessoa;
 - d) Se o local permite alimentação e bebida: distanciamento mínimo de 2m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes OU ocupação intercalada de assentos (sim/não/não/sim) e ocupação intercalada de fileiras;
 - e) Se o local não permite alimentação e bebida: distanciamento mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes OU ocupação intercalada de assentos (sim/não/não/sim) sem ocupação de assento(s) imediatamente à frente e atrás.
- IX. Assembleias, reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos:

- a) Máximo de 70 pessoas (trabalhadores e público), respeitando o teto de ocupação e o distanciamento estabelecido.
 - b) Deve ser elaborado projeto (croqui e protocolos), disponível para fiscalização e/ou autorização, quando couber.
 - c) Se houverem módulo de estandes os mesmos devem estar distanciados 4 metros um do outro.
 - d) Deve haver circulação de ar cruzada.
 - e) O credenciamento e check-in devem ser online.
 - f) O início e término de programações não podem ser concomitantes, quando houver multissalas.
 - g) Os materiais distribuídos devem ser individuais;
 - h) Ambientes (estandes, salas, corredores, etc.) com circulação em pé: contabilizar mínimo de 8m² por pessoa;
 - i) Ambientes com público sentado: contabilizar mínimo de 4m² por pessoa;
 - j) Se o local permite alimentação ou bebida: distanciamento mínimo de 2m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes OU ocupação intercalada de assentos (sim/não/não/sim) e ocupação intercalada das fileiras;
 - k) Se o local não permite alimentação ou bebida: distanciamento mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes OU ocupação intercalada de assentos (sim/não/não/sim), sem ocupação de assento(s) imediatamente à frente e atrás.
- X. Clubes sociais, esportivos e similares: atendimento presencial restrito com distanciamento, sem contato físico e com material individual, com 50% dos trabalhadores e 50% da lotação.
- a) Ocupação de 1 pessoa para cada 10m² de área útil;
 - b) Esportes coletivos (duas ou mais pessoas) exclusivamente em quadras esportivas, sem público, com intervalo de 1 hora entre os jogos e uso intercalado das quadras para evitar aglomeração e permitir higienização;
 - c) Equipamentos, espreguiçadeiras, brinquedos infantis: distanciamento mínimo de 4m e higienização constante com álcool 70% ou solução sanitizante similar.

Art. 11 - Os serviços de higiene pessoal (cabeleireiro e barbeiro) estão autorizados mediante atendimento presencial restrito, individualizado por ambiente, com 25% dos trabalhadores.

Art. 12 – Os serviços de higiene e alojamento de animais domésticos (*petshop*) estão autorizados mediante atendimento presencial restrito, com agendamento, com 25% dos trabalhadores.

Art. 13 – Missas, cultos e serviços religiosos estão autorizados, com ocupação de 30% do público, observando-se o uso de máscaras e a ocupação intercalada de assentos, respeitando o distanciamento mínimo de 1m entre pessoas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Os responsáveis pelas quadras esportivas, campos de futebol, quadras de futebol Society, canchas de bocha, bem como os responsáveis pelos eventos estão incumbidos de adotar as providências necessárias no sentido de fazer cumprir as condições estabelecidas, sob pena de cominação das sanções previstas no Decreto Municipal nº 3.307, de 13 de maio de 2020.

Art. 15 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 16 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
EM 09 DE FEVEREIRO DE 2021.**

GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IGOR STEINBRENNER
Secretário Municipal de Administração